ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-577/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7106/2013
PROTOCOLO	:	1412313
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Formalização de contrato feita pelo município de Aquidauana/MS. – regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 03/2013, promovido pelo Município de Aquidauana, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, tendo sagrado vencedora a empresa Júlio Cesar Oliveira Migliat-ME, consoante demonstra o Contrato n. 003/2013, firmado aos 15/2/2013, no valor de R$ 167.702,80 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos).

Consoante se observa dos autos, a 1ª Fase da contratação - Pregão Presencial -, foi objeto de aprovação através da Decisão Singular n. 10289/2013, nos autos TC/MS n. 7094/2013, na qual consta a decisão pela legalidade e regularidade do certame licitatório.

Assim, neste momento a decisão a ser proferida diz respeito exclusivamente à chamada segunda fase da contratação, com análise dos documentos pertinentes a formalização do contrato.

Diante da remessa dos documentos relativos à formalização do contrato, é possível atestar sua regularidade diante da manifestação da 5ª ICE, materializada pela Análise n. 1706/2014 -, e nesse mesmo sentido foi o Parecer n. 2978/2014, da lavra do MPC. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o presente processo teve sua origem diante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial identificado sob n. 02/2013, aprovado pela Decisão Singular n. 10289/2013, nos autos TC/MS n. 7084/2013, e neste momento se passa ao julgamento da 2ª fase da contratação, qual seja a formalização do contrato.

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, no tocante a esta fase processual, é possível atestar a regularidade da contratação, o que foi afirmado tanto pela 5ª ICE, quanto pelo MPC em suas manifestações já antes identificadas, tendo sido observados os ditames legais pertinentes, especialmente os previstos na Lei Federal n. 8.666/93, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim um atesto quanto à regularidade da formalização contratual. Diante do exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela regularidade da formalização do contrato.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2014, em

conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da formalização do contrato nº 003/2013, por terem sido atendidos os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu as normas gerais para as licitações, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 4º, inciso III, alínea "b" e artigo 120, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa